



PROJETO DE LEI N.º 70/2024

REGULAMENTA O ARTIGO 210 DA LEI MUNICIPAL Nº 50/1998 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica através da presente lei, regulamentado o artigo 210 da Lei municipal nº 50/1998 - Código Tributário Municipal, no tocante a Taxa de Coleta de Lixo no município de Quinta do Sol.

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar.

Art. 3º. Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é usando como referência, o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere, tendo como parâmetro os valores previstos por faixa de consumo de água nas residências, conforme Anexo I da presente lei.



Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo.

Art. 5º. Nas hipóteses de aumento de frequências nas coletas do lixo ou de elevação dos custos incidentes sobre as coletas normais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por decreto, os novos preços dos serviços, alterando o Anexo I da presente Lei.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 6º. Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo.

§ 1º. Pode ser contribuinte Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º. A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo.

Seção IV Solidariedade Tributária



Art. 7º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 8º. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Quinta do Sol.

§ 1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 9º. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no custo operacional da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, correspondendo o seu valor à aplicação dos percentuais especificados na Tabela de Cobrança, conforme Anexo I.

§ 1º. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.



§ 2º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo (AB), sendo revistas as faixas de consumo conforme o ciclo anual, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput do presente artigo.

§ 3º. No caso de religação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do histórica da matrícula da empresa conveniada do exercício fiscal do ano anterior. Na ausência de histórico de consumo, o contribuinte será enquadrado na primeira classe da categoria, exceto a (AA), do Anexo I, desta lei, conforme a categoria cadastral.

§ 4º. As faixas de consumo serão revistas conforme o ciclo anual, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput do presente artigo.

§ 5º. No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na primeira classe da categoria, exceto a classe (AA), do Anexo I, desta lei.

§ 6º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água nem de esgoto, ressalvados o disposto no artigo 10, §2º desta lei, não haverá cobranças da Taxa de Coleta de Lixo, ficando isento, desde que seja imóvel vazio, existindo edificações/construções no imóvel, o valor cobrado será realizado junto ao IPTU do referido imóvel e, será enquadrado na primeira classe residencial do gerador de lixo (AB), da presente lei, no valor anual.

Art. 10. A arrecadação feita junto a empresa conveniada e/ou a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

§ 1º. Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo não terá lançamento e cobrança.



§ 2º. Em casos de construções, constatado pela empresa conveniada e/ou a SANEPAR, a cobrança será enquadrada na faixa da Tarifa Social, até seu enquadramento/reclassificação posterior no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art. 11. Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I, a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º. Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, caso haja mudança na faixa de consumo.

§ 2º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança (AB) do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 12. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art. 13. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I.

Art. 14. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuado das seguintes formas:



§ 1º. Quando a cobrança se mantiver na fatura de água/esgoto da empresa conveniada, o pagamento se dará em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, dentro do exercício fiscal.

§ 2º. Na hipótese de ter havido solicitação do contribuinte para exclusão da cobrança da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, será realizado pagamento único, dentro do exercício fiscal, por meio de documento emitido pelo departamento de tributação do município até a data do vencimento definida por este.

§ 3º. A falta de pagamento da Taxa está sujeita à aplicação de multa, juros e inscrição em dívida ativa, nos termos da presente lei.

§ 4º. A Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR somente poderá realizar a cobrança da taxa de lixo na conta (fatura) de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem.

§ 5º. O consentimento do consumidor será colhido oportunizando-se a ele, de forma clara, prática e objetiva, no carne do IPTU ou através do documento utilizado pelo poder público para cobrança da taxa, de opção de bloqueio prévio do pagamento parcelado na conta de água e/ou esgoto, junto a conta de água/esgoto.

§ 6º. A ausência de manifestação do consumidor/contribuinte importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio do parcelamento vinculado à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município encetar as providencias necessárias para cobrança do saldo remanescente da taxa.

§ 7º. Os contribuintes que optarem e pagarem a taxa de lixo do exercício anterior diretamente à prefeitura, serão codificados com a Classe-03 (cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura) junto a empresa conveniada e/ou SANEPAR, renunciando a aceitação tácita da cobrança na conta da empresa, não sendo possível incluí-los diretamente na arrecadação da empresa para o exercício seguinte.



Art. 15. Todos os contribuintes que tenham os imóveis devidamente cadastrados na empresa conveniada receberão a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de água/esgoto.

§ 1º. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, deverá comunicar ao Município o pedido de exclusão em até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira fatura em que houver sido efetuada a cobrança, através de requerimento próprio.

§ 2º. O município comunicará de imediato a empresa conveniada para proceder a retirada da arrecadação e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo da fatura de água/esgoto, devendo, na sequência, ser emitida na fatura de água/esgoto sem a cobrança da referida taxa.

Art. 16. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR e/ou pelo município será aplicado multa de 2%, conforme artigo 274, inciso II, da Lei municipal nº 50/1998 - Código Tributário Municipal.

Art. 17. Não se aplica a presente Lei, no tocante a Taxa da Coleta de Lixo, as isenções previstas no artigo 275 da Lei municipal nº 50/1998 - Código Tributário Municipal, ressalvados os casos específicos previstos nesta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal, revogando-se expressamente o artigo 281 e a Tabela do Anexo IX, ambos da Lei municipal nº 50/1998 - Código Tributário Municipal.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 21 de novembro de 2024.



Leonardo Lazzaretti Romero

Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR



ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO DA CATEGORIA	R\$/MÊS	R\$/ANO	CLASSE DO GERADOR	% (PERCENTUAL) DO CUSTO OPERACIONAL
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	5,49	65,88	AA	0,0010358490%
RESIDENCIAL - ATE 5M3	10,99	131,88	AB	0,0020735849%
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	13,12	157,49	AC	0,0024754716%
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	15,81	189,71	AD	0,0029830188%
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	19,28	231,36	AE	0,0036377358%
RESIDENCIAL – ACIMA DE 20M3	22,36	268,30	AF	0,0042188679%
COM-IND-UTP - ATE 5M3	14,37	172,48	AG	0,0027113207%
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	17,32	207,85	AH	0,0032679245%
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	20,68	248,16	AI	0,0039018867%
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	22,59	271,08	AJ	0,0042622641%
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	25,05	300,60	AK	0,0047264150%
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	12,68	152,18	AL	0,0023924528%
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	15,22	182,67	AM	0,0028716981%
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	18,24	218,93	AN	0,0034415094%
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=203	20,94	251,22	AO	0,0039509433%
RES + (COM-IND-UTP) – ACIMA DE 20M3	23,70	284,45	AP	0,0044716981%
PRÉDIOS PÚBLICOS (MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS)	ISENTO	ISENTO	7	0%

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias Residenciais;

E outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública. Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELA SANEPAR:

Matrícula: codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

Economia: todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio)



Economia mista: quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

Categoria: classificação da economia em função da ocupação do prédio.

Classe do gerador de lixo: É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança Anexo I.

Taxa Social de Lixo: será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

Histórico de consumo de água: é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

Ligação Ativa de água e/ou esgoto: assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI n.º 70/2024

Quinta do Sol/PR, 21 de novembro de 2024.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei nº 70/2024, que trata sobre a regulamentação o artigo 210 da lei municipal nº 50/1998 – Código Tributário Municipal, que dispõe sobre a taxa de coleta de lixo no município de Quinta do Sol.

A Lei Estadual nº. 12.493 de 22/01/1999 regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receita suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

Atualmente a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” é realizado em conjunto com o IPTU, que em grande parte, apresenta considerável índice de inadimplência.

A Lei 11.445 de 05/01/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 21/06/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico. Além disso, a Lei 12.305 de 02/08/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23/12/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que até agosto de 2014 os municípios implantem os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Acerca dos mecanismos e parâmetros para instituição das taxas ou as tarifas decorrentes das prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, a lei dispõe que o valor a ser cobrado deve levar em consideração a destinação adequada dos resíduos e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada e, ainda, as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas, o consumo de água e a frequência da coleta, ao teor do artigo 35 da Lei nº 14.026/2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, que seja **convocada urgentíssima** em virtude de ser a **MATÉRIA URGENTE e de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE** aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


Leonardo Lazzaretti Romero

Prefeito Municipal de Quinta do Sol/PR

**ILMO. SR.
PEDRO ALBERTO ARRIGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
QUINTA DO SOL – PARANÁ**